

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 594 final
Bruxelas, 12.12.1994

94/0291 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal
comunitário para cerejas de mesa, originárias da
Suíça

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. O acordo concluído entre, por um lado, a CEE e, por outro a Suíça, aprovado pela Decisão do Conselho de 15 de setembro de 1986 n.º 86/559/CEE,¹ prevê a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário anual de direito nulo, para um volume determinado, para as cerejas de mesa.
2. A proposta em anexo visa a aplicação deste contingente pautal durante um período indeterminado; for esse facto, unha preocupação de eficácia e de simplificação da execução das medidas em causa, parece oportuno prever um regulamento pluri-anual.
3. Por outro lado, dado que as adaptações decorrentes das modificações da nomenclatura combinada e dos códigos TARIC, bem como as relativas aos volumes e às taxas dos contingentes derivados das decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão não provocam nenhuma modificação substancial, propõem-se que a Comissão seja habilitada pelo Conselho a proceder, por via regulamentar à implementação destas medidas, após ter recolhido o parecer do Comité do Código Aduaneiro.
4. Tal como para os outros contingentes pautais comunitários, a proposta não prevê a repartição dos volumes dos contingentes pelos Estados-membros, mas sim a possibilidade dos Estados-membros sacarem dos volumes totais as quantidades necessárias para cobrir as importações reais verificadas.

¹ JO n.º L 328 de 22.11.1986, p. 99

3

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal
comunitário para cerejas de mesa, originárias da
Suíça

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no acordo celebrado entre a Comunidade e a Suíça, aprovado pela decisão 86/559/CEE,² a Comunidade se comprometeu a abrir anualmente, sob determinadas condições, contingentes pautais comunitários com direito nulo para as cerejas de mesa, originárias desse país; que convém, portanto, abrir o contingente pautal em questão, especificando eventualmente as condições de admissão que tenham sido previstas;

Considerando que convém prever, numa preocupação de simplificação, que as alterações técnicas necessárias ao presente regulamento na sequência das modificações da nomenclatura e dos Códigos TARIC bem como as adaptações dos volumes, dos períodos e da taxa contingentária derivando de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão, possam, ser efectuadas pela Comissão, após ter recolhido o parecer do Comité do código aduaneiro;

Considerando que o contingente pautal previsto no referido acordo é relativo a um período indeterminado e que por esse facto, numa preocupação de eficácia e de simplificação da execução das medidas em causa, parece oportuno prever a aplicação do presente Regulamento numa base plurianual;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente durante o período de validade do acordo CEE-Suíça;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais para execução das suas obrigações internacionais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas, que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação do produto a seguir designado são suspensos até ao limite do contingente pautal comunitário indicado a seguir:

2. É aplicável o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexo ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a confederação Helvética por outro.

Artigo 2º

O contingente pautal a que se refere o artigo 1º é gerido pela Comissão que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

² JO nº L 328 de 22.11.1986, p. 99

Número de ordem	Código NC ^(a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0901	ex 0809 20 19 ex 0809 20 29 ex 0809 20 39 ex 0809 20 49 ex 0809 20 59 ex 0809 20 69 ex 0809 20 79	Cerejas de mesa	1 000	0

Artigo 3.º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5.º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente :

a) As alterações e adaptações técnicas na medida em que sejam necessárias na sequência das modificações da nomenclatura e dos códigos Taric ;

b) As adaptações necessárias do volume, dos períodos e da taxa contingentária derivando de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão,

são adoptadas segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92³

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob propostas da Comissão. Aquando da votação no comité, aplicar-se-á aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas, que são de aplicação imediata. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, tais medidas serão comunicadas sem demora pela Comissão ao Conselho. Neste caso :

^(a) Ver códigos Taric em anexo

³ JO n.º L 302 de 19.10.1992, p. 1

- a Comissão difere por três meses a contar da data dessa comunicação das medidas por ela decididas,
 - o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.
3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação e adaptação do presente regulamento levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente no sentido de garantir a observância do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1º de Janeiro de 1995 e durante o período de validade do acordo.

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.0901	ex 0809 20 19	0809 20 19 *11 *81
	ex 0809 20 29	0809 20 29 *10
	ex 0809 20 39	0809 20 39 *11
		*21
		*31
		*41
		*51
		*61
	ex 0809 20 49	0809 20 49 *11
		*21
		*31
		*41
		*51
		*61
	ex 0809 20 59	0809 20 59 *11
		*21
		*31
		*41
		*51
		*61
	ex 0809 20 69	0809 20 69 *11
	*21	
	*31	
	*41	
	*51	
	*61	
ex 0809 20 79	*11	
	*31	
	*51	

FICHA FINANCEIRA

7

1. Linha orçamental implicada : Cap. 12 Art. 120

2. Base jurídica : Art. 113 do Tratado

3. Título da medida pautal : Proposta de Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para cerejas de mesa, originárias da Suíça.

4. Objectivo : Respeitar os compromissos assumidos pela Comunidade

5. Modo de cálculo :

Código NC : ex 0809 20 40 e ex 0809 20 80

Volume do contingente :	1 000
Direitos a aplicar:	0%
Direitos normais (média) :	15%

6. Perda de receitas :

Preço médio por tonclada :	869 ECU/T
Valor total :	869 000 ECU
Perda de receitas :	130 350 ECU

A perda média anual de receitas eleva-se a 130 350 ECU

COM(94) 594 final

DOCUMENTOS

PT

11 03

N.º de catálogo : CB-CO-94-620-PT-C

ISBN 92-77-83497-8
